

A. I. N° - 155950.0011/19-0
AUTUADO - MARIA EDNA PEREIRA DE PONTES
AUTUANTE - GERALDO CALDAS BARROS
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0175-04/20.VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Auto de Infração específico para fiscalização do trânsito de mercadorias, lavrado para alcançar operações de comércio. Não observância dos aspectos formais e materiais que devem revestir o lançamento de ofício. Como ato administrativo, o lançamento de ofício, deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade. A lavratura do “termo de ocorrência” inválido, que não materialize a “fiscalização de mercadorias em trânsito”, não lhe empresta tal qualidade. Evidenciada, no caso dos autos, a ofensa ao artigo 18, IV “a” do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/05/2019, exige o valor de R\$28.797,12, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração: “*Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada*”.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente habilitado apresenta defesa, fls. 23, inicialmente falando sobre a tempestividade de sua apresentação. Após descrever a autuação, enquadramento legal e multa aplicada informa que após análise da documentação acostada ao presente Auto de Infração verificou que a peticionária foi vítima de uma fraude, haja vista que nunca abriu empresa em seu nome.

Observa que a referida empresa autuada MARIA EDNA PEREIRA DE PONTES - ME, inscrita no CNPJ 24.628.515/0001-07 é estabelecida na Rua Costa Araújo, s/n, Centro, Campo Maior/PI, CEP 64280.000. Contudo, a peticionante é uma senhora de idade e mora em uma pequena cidade do Ceará, chamada Pacajus, nunca tendo morado em Campo Maior/PI, não tendo nem ao menos qualquer parente morando no referido Estado.

Assevera que nunca esteve no Estado da Bahia ou possui qualquer tipo de negócio no referido estado, sendo surpreendida com a notificação em sua casa, pois jamais possuiu qualquer tipo de empresa ou comercio. Ressalta ainda que o telefone cadastrado da referida empresa não possui o DDD do estado do Ceará, ou muito menos é de propriedade da peticionante.

Assim, pelas situações ilustradas entende restar evidente a ocorrência de FRAUDE, com o uso indevido do CPF, para abrir uma empresa no interior do Piauí sem a devida autorização.

Frisa que conforme B.O a peticionante informa ter perdido os seus documentos em 2009 e que o mesmo pode ter sido usado para o cometimento do crime aqui descrito. Além disso, também foi registrada uma denúncia na Recita Federal para que seja apurada a fraude cometida, bem como seja retirado o seu nome de qualquer outra empresa existente.

Informa que para fins de comprovar tudo o quanto relatado está anexando o Boletim de Ocorrência registrado no dia em que foi intimada do presente Auto, bem como comprovante de

endereço e documentos que comprovam a total ausência de ligação da peticionante com a empresa autuada.

Finaliza requerendo a Improcedência do Auto de Infração e que as intimações de todos atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento, sejam dirigidas ao endereço dos procuradores que indicou.

A autuante ao prestar a informação de fiscal às fls. 44/46, inicialmente informa que em cumprimento ao Mandato de Fiscalização nº 24628515000107-201954, enviado pela Central de Operações Especiais – COE, conforme documentos acostados em anexo, no intuito de verificar e confirmar junto a empresa autuada o recolhimento do ICMS da Antecipação Total, referente aos DANFE'S nºs 120.724 e 120725, constatou que a empresa Maria Edna Pereira de Pontes Inscrição nº 157.628.759 e CNPJ nº 024.628.515/0001-07, não existia no endereço informado e após tentativas no intuito de localizar junto aos vizinhos moradores da referida rua informada, não conseguiu qualquer informação referente a empresa, diante dos fatos lavrou a FLC protocolado sob número 219804/2019-4, em anexo, e lavrou o presente Auto de Infração.

Faz um resumo dos argumentos defensivos e em seguida passa a prestar os seguintes esclarecimentos:

Concorda com a tempestividade da apresentação da defesa. Quanto à suposta inexistência da infração sob o argumento de que a autuada foi vítima de uma fraude, haja visto nunca ter aberto nenhuma empresa em seu nome diz que:

“Referente à citação de fraude - Não cabe a mim autuante relatar sobre esse tema, por entender que essa questão de fraude deverá ser resolvida junto a Justiça, buscando assim esclarecimento junto a empresa emitente dos DANFES a confirmação da compra e o pagamento pelas mercadorias e produtos. Não retirando assim a ênfase da autuação e a cobrança do ICMS devido acrescido de multas legalmente estipuladas, através Decreto 7.629/1999 e Lei 7014/96.”

Outro fato que constatamos: Na intimação da empresa fls. 17 o “AR” intimação ao endereço da empresa o AR foi devolvido por endereço insuficiente, mas, vimos que a sócia Maria Edna Pereira Prates foi localizada e recebeu a intimação da lavratura do PAF nº. 1559500011/19-0 no endereço residencial constante no Cadastro da SEFAZ – Informações do Contribuinte – INC “AR” fls. 19e 20. Com isso entendemos que os dados do endereço da sócia da empresa autuada estão devidamente atualizados no sistema SEFAZ, que confirma estarem atualizados.

Dianete de todos os fatos rebatidos e a devida incidência e cobrança do ICMS acrescidos das multas legais e multa por infração. Concluo minha informação Fiscal, solicitando dos nobres julgadores, que seja julgado PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1559500011/19-0”

VOTO

Examinando as peças processuais do presente Auto de Infração, verifico a existência de vícios jurídicos intransponíveis, ligados à legalidade do lançamento. A instauração, o preparo, a instrução e a decisão do processo administrativo são regidos pelos princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação.

A acusação tributária encontra-se posta da seguinte forma: *“Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.*

Os fatos descritos foram enquadrados no artigo 8º, inciso I da Lei nº 7.014/96, e aplicada a multa capitulada no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.

Para embasar a acusação fiscal, foi elaborado um demonstrativo denominado “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL/TOTAL”, fl. 13, acompanhado de cópias das DANFES 120724 e 120725, fotocópias anexadas às fls. 11 e 12.

Da análise dos citados documentos, constata-se que a exigência fiscal diz respeito a Documentos Fiscais emitidos em 03/05/2019, portanto, não se justifica a lavratura de Auto de Infração - Trânsito de Mercadorias, com data de ocorrência em 24/05/2019, já que, de acordo com os documentos inseridos nos autos, restou comprovado que se tratam de fatos pretéritos, enquanto que a ação fiscal no trânsito de mercadorias é instantânea. Nesta situação, o preposto autuante, constatando a conduta infracional, lavra o flagrante, apreendendo ou não mercadorias e/ou documentos, e impõe a exigência fiscal em relação àquele ato que está presenciando, o que não ficou demonstrado nos autos.

Ressalto que apesar de ter sido anexado à fl. 04 o Termo de Ocorrência Fiscal nº 24628515000197-201954, o mesmo, somente encontra-se assinado pelo autuante, e não se presta para fundamentar o procedimento fiscal adotado, haja vista que não contém a assinatura do autuado.

Nos termos em que está posta a legislação, é incompatível com a operação de trânsito a apuração de imposto lastreado em fato pretérito, como ocorreu na presente situação. No caso em questão, caberia adotar-se o procedimento aplicável à fiscalização de estabelecimento, obedecendo todas as formalidades legais, inclusive observando a correta data de ocorrência dos fatos geradores, e não trânsito de mercadorias, conforme foi feito com a lavratura do Auto de Infração em lide.

Em face das irregularidades apontadas, concluo que se encontra claramente configurada a insegurança na determinação da infração e dos valores eventualmente devidos, por desconformidade entre os fatos apurados, o enquadramento legal e o cálculo da penalidade, bem como a inobservância do devido procedimento legal, conforme art. 18, IV, "a" do RPAF/BA.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo à autoridade competente, que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal pela fiscalização de estabelecimentos, a salvo de falhas.

Do exposto, decreto, de ofício, a NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **155950.0011/19-0**, lavrado contra **MARIA EDNA PEREIRA DE PONTES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR